



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº:044/2021

9ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, em 08.03.2021, as 08:30h

PROCESSO Nº: 1/3430/2019 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201908615-2**

RECORRENTE: GRANDIESEL SERVIÇOS EM MOTORES LTDA EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
NÃO UTILIZAÇÃO DO MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO.**

Contribuinte não comprovou a aquisição, vinculação e ativação do Módulo Fiscal Eletrônico, conforme previsto na Instrução Normativa de nº 10/2017. Infringência ao art. 1º da Instrução Normativa nº 10/2017; e 2º, 5º, 8, 10, 13, 15 e 16 da Instrução Normativa nº 27/2016. **PROCEDÊNCIA** da autuação, com esteio no art. 6º, I, do Decreto nº 31.922/2016. Penalidade prevista no art. 123, VII, "q" da Lei Decisão por unanimidade e de acordo com a manifestação da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS CHAVES: MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO.
AQUISIÇÃO. VINCULAÇÃO. ATIVAÇÃO. PROCEDÊNCIA.
UNANIMIDADE.**

RELATÓRIO:

A acusação fiscal traz em seu bojo o seguinte o seguinte relato:

DEIXAR DE UTILIZAR O CONTRIBUINTE, MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO (MFE), OU UTILIZAR EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ADOTADAS PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.

EMPRESA DEIXOU DE COMPROVAR A AQUISIÇÃO, VINCULAÇÃO E ATIVAÇÃO DO MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO, ATÉ A DATA DA CIÊNCIA DO TERMO DE INTIMAÇÃO N.201904696, MOTIVO DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Irresignada com a autuação, em sede de impugnação, tempestivamente, a autuada defende que, muito embora exerça atividade de comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores, presta apenas serviços como oficina mecânica, não tendo balcão de vendas e suas prestações de serviço são quase que na totalidade para repartições públicas, por isso mesmo, nunca emitiu nenhuma nota fiscal a consumidor, mas somente nota fiscal eletrônica. Consigna ainda que não ultrapassou o limite de vendas de R\$ 250.000,00 nos últimos 12 meses e assim que recebeu a intimação adquiriu, vinculou e ativou o módulo fiscal.

A julgadora singular, considerando que o contribuinte estava cadastrado como comércio varejista de peças para veículos e que estava obrigado à utilização do módulo fiscal, entendeu como insustentáveis os argumentos da parte, ocasião em que decidiu pela procedência do lançamento, com a aplicação da multa prevista no art. 123, VII, "q", da Lei nº 16.258/2017.

Por meio de Recurso Ordinário, a empresa se manifesta ratificando os mesmos argumentos impugnatórios.

Consta às fls 36 dos autos manifestação da Assessoria Processual Tributária que por meio do Parecer de nº 318/220, após constatar que, à época dos fatos, a empresa não havia adquirido o MFE e que no exercício de 2028 faturou o montante de R\$ 418.819,14 (quatrocentos e dezoito mil, oitocentos e dezenove reais e quatorze centavos), valor este que ultrapassa o montante de R\$ 250.000,00 previsto em lei para a dispensa do Módulo Fiscal, sugeriu a procedência da acusação.

Referido Parecer fora acolhido *in totum* pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese, é o que se tem a relatar.

VOTO DA RELATORA.

Trata-se da apreciação de recurso ordinário intentado pela empresa em epígrafe a qual foi autuada por descumprimento de obrigação acessória, sob a acusação de que a mesma teria deixado de adquirir, vincular e ativar o Módulo Fiscal Eletrônico - MFE, até a data do Termo de Intimação de nº 201904696.

A recorrente defende que não efetuava venda em balcão, pois só prestava serviços como oficina mecânica e que a venda de peças para veículos novos era quase em sua totalidade para a Administração Pública. Defende ainda que, tão logo recebeu a intimação adquiriu, ativou e passou a utilizar o Módulo Fiscal Eletrônico.

Procedendo uma análise no cadastro da autuada depreende-se que a mesma estava cadastrada sob o regime de microempresa, sob o CNAE nº 4530-7/03 – Comércio Varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores, estando obrigada a possuir, vincular e ativar o módulo fiscal eletrônico nos termos da Instrução Normativa nº 10/2017, que assim prevê:

Art. 1º A emissão do Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) por meio do Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), para acobertar operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal destinadas a consumidor final, será obrigatória:

III – de 16 de outubro de 2017 a 15 de janeiro de 2018, para os contribuintes enquadrados em uma das seguintes subclasses da Classificação Nacional de Atividade Econômico-Fiscais (CNAE-Fiscal):

a) 4530-7/03.

A empresa recorrente iniciou suas atividades em 10 de setembro de 1992 e somente adquiriu o equipamento emissor do Módulo Fiscal em 15/05/2019, tendo vinculado e ativado somente em 17 e 23/05, respectivamente, em data posterior ao início dos trabalhos de fiscalização, que se dera em 09/05/2019, conforme ela mesma declarou em suas peças defensórias, o que põe por terra a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN.

Quanto aos argumentos de que seu faturamento era inferior a R\$ 250.000,00, em consulta ao Programa Gerador do Documento do Simples Nacional, facilmente se constata que a recorrente faturou no ano de 2018 o montante de R\$ 418.819,14 (quatrocentos e dezoito mil, oitocentos e dezenove reais e quatorze centavos), e isso sem levar em conta os doze meses anteriores à fiscalização, os quais também ultrapassaram o valor de 250.000,00. Logo, entendo seus argumentos como insustentáveis.

Quanto aos fatos de que se trata apenas de uma oficina mecânica e que vende apenas para a Administração Pública, importante consignar que a dispensa da emissão do CP-e e da NFC-e somente é permitida nas hipóteses delimitadas no art. 29 do Decreto nº 31.922/2016, o que não se aplica à recorrente pois a mesma exerce atividade mista, tanto de prestação de serviço quanto de venda de mercadorias.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja conhecido o presente recurso, negando-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a decisão de primeira instância pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, devendo ser aplicada a penalidade prescrita no art. 123, III, VII, “q”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: 6.391,08

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a empresa **GRANDIESEL SERVIÇOS EM MOTORES LTDA EPP**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do recurso ordinário interposto resolve negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão proferida em instância singular e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2021.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.04.14 14:44:30 -03'00'

MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO
Presidente

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2021.04.16 17:13:57 -03'00'

MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado
Ciência: ____/____/____

ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por
ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2021.04.14 07:49:36 -03'00'

ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Conselheira Relatora